



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 16.248/12**

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Licitação. Convite. Determina  
providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO RC1 - TC - 087/2014**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 16.235/12, que trata do procedimento licitatório nº 19/2011, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a locação de veículo tipo caminhão, com carroçaria aberta, capacidade para 07 toneladas, destinado à coleta de lixo domiciliar na Zona Urbana do município, a maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto.

**RESOLVE:**

- Assinar prazo de 60(sessenta) dias para que o Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte a documentação/esclarecimentos necessários, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme estabelece o art. IV da LOTCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 24 de abril de 2014.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*

**PRESIDENTE**

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

**Fui Presente:**

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 16.248/12**

### RELATÓRIO

O presente processo trata do procedimento licitatório nº 01/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de transporte de estudantes da rede municipal e estadual de ensino, residentes na zona rural e adjacências.

O valor foi da ordem de R\$ 546.557,40, tendo sido contratados 36 proprietários de veículos, o que dá uma média de R\$ 15.182,00 por veículo.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando diversas irregularidades, entre elas:

- 1 - A pesquisa de preços não permite a aferição da compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado,
- 2 - Não consta Parecer Jurídico emitido sobre a licitação, com esteio no art. 38, inc. VI, da Lei 8666/93
- 3 - O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, com base na Lei 8666/93, nos seu art. 7, inciso I c/c o artigo 3º, inciso III da Lei 10.520/02
- 4 - Não é possível saber quem conduzirá os veículos contratados e também não há nenhuma exigência acerca das habilitações dos condutores;
- 5 - Não é possível saber como foi formado o custo do transporte escolar nem indicação da quantidade de usuários que serão beneficiados,
- 6 - Conforme documentos presentes às fls. 632/643, o total de alunos que utilizaram transporte escolar no município, no exercício de 2011, foi de 1317 alunos, ao custo de R\$ 69,17, , portanto acima do custo do transporte escolar por aluno em um mês, que era de R\$ 36,57, para a região Nordeste
- 7 - O valor final da licitação (R\$ 546.557,40) foi maior do que aquele previsto na pesquisa de preços presente às fls. 06/08, que foi de R\$ 542.340.

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito do município, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da D. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alinhando-se ao entendimento da Auditoria emitiu COTA opinando pela baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, para remeter os esclarecimentos pertinentes, além de documentação, se for o caso, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento injustificado da determinação, dentre outros aspectos.

É o Relatório!

### VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o pronunciamento oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assinem prazo de 60(sessenta) dias para que o Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte a documentação/esclarecimentos necessários, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme estabelece o art. IV da LOTCE.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**